



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0001876-26.2014.5.11.0015 (AIRO)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADA: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RELATORA: RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE SINDICAL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. A concessão de benefício da gratuidade de justiça a ente sindical não é presumível com a declaração de hipossuficiência dos assistidos, mas considerando que o ente não se confunde com a figura de seus assistidos, deve provar nos autos de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. In casu, a interposição de recurso se deu sem a comprovação de recolhimento de custas processuais arbitradas em sentença, o que somente ocorreu posteriormente fora do prazo recursal. Portanto, merece manutenção a decisão a quo que denegou seguimento ao recurso ordinário do sindicato-reclamante. Agravo conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que figuram, como Agravante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS e, como Agravada, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Às fls. 508/510, sentença proferida em audiência pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular, Rildo Cordeiro Rodrigues, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Arbitrou custas pelo reclamante no importe de R\$ 200,00. Fundamentou o Juízo a quo na impossibilidade de reconhecimento do pleito isonômico, visto que os substituídos e o paradigma trazido são detentores de cargos com níveis de escolaridade diferentes. Quanto à justiça gratuita, indeferiu o benefício, uma vez que a ação pertence ao sindicato, o qual deveria provar a miserabilidade jurídica. Ainda, discorreu que, como pessoa jurídica, com patrimônio e receita próprias, a hipossuficiência deve ter provas contundentes que

não vieram aos autos. Indeferiu a gratuidade de justiça com minoração de valor para apuração de custas processuais.

Às fls. 511/524, recurso ordinário interposto pelo sindicato-reclamante.

À fl. 525, despacho exarado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular, Rildo Cordeiro Rodrigues, reputou deserto o recurso, outorgando prazo para manifestação do recorrente.

Às fls. 528/532, em manifestação, o reclamante juntou comprovação de recolhimento de custas processuais, e reiterou pedido de concessão da benesse da justiça gratuita. E, para tanto, alegou que é suficiente apenas que seja declarada na petição inicial a impossibilidade de os substituídos arcarem com eventuais despesas do processo, e que a condenação em custas processuais inviabiliza o direito de seus associados de terem acesso à Justiça, pois estará inviabilizando financeiramente o sindicato que ingressou com várias demandas coletivas.

À fl. 545, mantida a decisão do Juízo *a quo*.

À fl. 547/549, petição do sindicato-reclamante. Suscita a comprovação das custas processuais e do depósito *ad recursum*, requerendo o recebimento do recurso ordinário para apresentação de contrarrazões pela reclamada.

À fl. 553, recebida a petição de fls. 547/549 como agravo de instrumento.

Às fls. 555/576, contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante.

Às fls. 577/585, contrarrazões ao agravo de instrumento.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a insurgência da parte reclamante à deserção vislumbrada pelo Juízo *a quo*, reiteradas vezes manejou a interposição do recurso ordinário, inclusive com comprovação de recolhimento de custas processuais posteriormente. Recebida a petição de fls. 547/549 como agravo de instrumento, verifico a prudência do Juízo *a quo* em recebê-la como agravo de instrumento, conservando a apreciação por essa instância *ad quem*.

Assim, igualmente, ratifico o recebimento como agravo de instrumento, face o princípio do aproveitamento dos atos processuais, e conheço do recurso preenchidos os requisitos legais de admissibilidade nos termos do artigo 897, "b", da CLT.

MÉRITO

RECURSO DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

Denegado seguimento ao recurso ordinário do sindicato-reclamante, por ausência de comprovação de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o preparo recursal, porque inexistente recolhimento de custas processuais arbitradas em sentença.

Insurge-se o ente sindical, em manifestação à constatação do Juízo *a quo*, contra sentença que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita a ele, sob a alegação de que a entidade não tem finalidade lucrativa, o que atrai a seu favor a presunção de carência de recursos, sendo bastante que seja declarada na petição inicial a condição de hipossuficiência, conforme OJ n. 304 da SDI-I do C. TST.

À fl. 547/549, recebida a petição do reclamante como agravo de instrumento, passo à análise.

Não lhe assiste razão.

No presente caso, o Juízo *a quo* bem fundamentou o indeferimento do benefício em sede de sentença, ante a ausência de prova acerca da condição de miserabilidade do sindicato-obreiro. Tanto é assim, que buscando não interferir no acesso à justiça, e neste caso, ao duplo grau de jurisdição, minorou o julgador primário o valor da causa, a fim de reduzir as custas arbitradas a um patamar razoável.

Comungo do mesmo entendimento. Primeiramente, cabe ponderar que não existe presunção de miserabilidade ao sindicato, quer seja ele obreiro ou empregador, visto que embora defensor dos interesses coletivos ou individuais de seus assistidos, nos termos do artigo 8º, III da Constituição Federal, não se confunde com os referidos.

Assim, o ente sindical carece de comprovação que mesmo sendo pessoa jurídica, abastecida financeiramente por contribuições sindicais e destinatárias de honorários advocatícios sindicais, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/1970 e Súmulas 219 e 329 do C. TST, faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Nesse sentido, alinha-se à jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual não veda a concessão do benefício da justiça gratuita ao ente sindical, mas reputa insuficiente para tanto a mera aposição de hipossuficiência dos substituídos da inicial, carecendo

de prova robusta de impossibilidade de custeio processual. Colaciono as ementas:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Esta colenda Corte possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato (pessoa jurídica de direito privado), a menos que demonstre efetivamente o seu estado de dificuldade financeira, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Circunstância não comprovada no processo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1061002020135170003, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/06/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/08/2014)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os benefícios da Justiça Gratuita somente são deferidos ao Sindicato, na condição de pessoa jurídica, caso demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 11183420115020005, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014).

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis n os 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas exige-se, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que fundado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST - RR: 4207320105070021 420-73.2010.5.07.0021, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/09/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

Portanto, não havendo comprovação dos autos de miserabilidade, não há que se falar em concessão de benefício da gratuidade de justiça, restando deserto o recurso ordinário de fls. 511/524 por ausência de comprovação de recolhimento de custas processuais.

E, não prosperou o desiderato agravante em comprovar o recolhimento posterior das custas em **14/01/2015**, fls. 551, vez que o prazo recursal se deu até **12/12/2014**, sendo totalmente a destempo, não carecendo de convalidação, uma vez que há necessidade que o preparo recursal seja comprovado no ato de interposição do recurso.

Logo, irretocável a denegação de seguimento ao recurso ordinário do sindicato obreiro.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço do presente agravo de instrumento, e nego-lhe provimento, para manter o incólume o *decisum* primário que negou seguimento ao recurso ordinário do sindicato reclamante às fls. 511/524 por deserção.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e a Excelentíssima Juíza do Trabalho MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Sessão Presidida pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Marcelo de Lima.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza do Trabalho Convocada da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do presente Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, para manter incólume o *decisum* primário que negou seguimento ao Recurso Ordinário do sindicato reclamante às fls. 511/524 por deserção, na forma da fundamentação.

RUTH BARBOSA SAMPAIO
Desembargadora do Trabalho - Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

Acompanho o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.